

MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 154/2020 – Processo 269/2020, cujo objeto é: registro de preço para eventual aquisição de material de consumo e expediente para atender os setores municipais.

Recursos apresentados nos autos do Pregão-Preencial nº 154/2020, pela empresa: ~~CAMPOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI, CNPJ: 17.010.855/0001-04~~, contra as marcas apresentadas pelas empresas CCL DISTRIBUIDORA EIRELI e KAPA PAPEL E ETC-LTDA, para o item 55.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

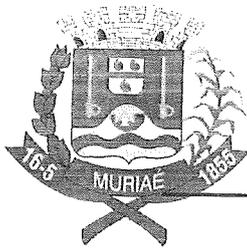
Essa mesma redação está prevista no item 12.1 do edital do Pregão **Presencial nº 154/2020**, que assevera:

12.1 Qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, mediante registro em ata da síntese das suas razões, sendo-lhe desde já concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das correspondentes razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Na ata da sessão pública realizada em 17 de setembro de 2020 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa: **CAMPOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI**, que interpôs seu recurso de forma tempestiva. A empresa **CCL DISTRIBUIDORA EIRELI** também impetrou as contrarrazões de forma tempestiva.

2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS:

A empresa **CAMPOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI** alega em seu recurso que as empresas **CCL DISTRIBUIDORA EIRELI** e **KAPA PAPEL E ETC LTDA**, apresentaram marcas que não cumprem todos os requisitos descritos no item 55 do edital. Afirma a recorrente que tais marcas não garantem 99,99% de atolamento, nem em sua descrição e nem no site do fabricante.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Alega também que a não desclassificação destas empresas fere o art. 44 da lei nº 8.666/93, que orienta a comissão a julgar as propostas de acordo com os critérios objetivos definidos em edital.

Por sua vez a empresa **CCL DISTRIBUIDORA EIRELI**, alega em suas contrarrazões que o edital não exige a “garantia de 99,99% de não atolamento”, e que o produto ofertado por sua empresa (marca ONE/SUZANO) atende plenamente as especificações técnicas exigidas no item 55.

Alega ainda que umas das razões de não haver na embalagem esta “garantia de 99,99% de não atolamento” é que tal garantia envolve várias questões, tais como, forma de armazenamento do produto; condições de funcionamento da impressora; e posição do papel no abastecimento, na impressora etc.

Por fim alega que das marcas de referência do edital, duas, são da fabricante SUZANO.

Em resumo, requer que seja negado provimento ao recurso proposto pela empresa CAMPOS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

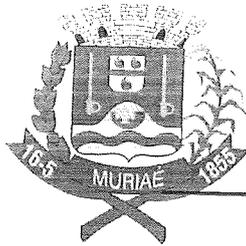
Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O edital em análise exigiu, no item 55, que a empresa apresentasse um produto que possuísse entre suas características “COM 99,99% DE NÃO ATOLAMENTO nas impressoras”. No entanto, analisando o pacote apresentado pela recorrida e os demais documentos apresentados, este não possui nenhum indicativo de que o exigido no edital seja uma das características do produto.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório,



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

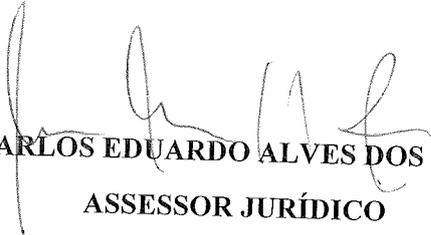
bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

4- DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa: **CAMPOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI**, para no mérito OPINAR pela alteração da decisão da pregoeira, acatando as razões recursais.

É o parecer, S.M.J.

Muriaé, 16 de outubro de 2020.


CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS
ASSESSOR JURÍDICO

Ciente e de acordo:


MARCUS MOIA CARVALHO SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO